ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 60|CNECP| 2021 23-06-2021
NU | 679906

**Assunto**: Parecer do Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª (BE)

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer do Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª que "**Altera o regulamento consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, com vista a reforçar as normas relativas à nomeação dos cônsules honorários**", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 23 de junho de 2021, com os votos favoráveis dos Deputados(as) dos Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, PCP e ausência do CDS-PP.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**

**(Sérgio Sousa Pinto**

Palácio de S. Bento – Pç da Constituição de 1976 - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 914 72
E-mail: 2CNECP@ar.parlamento.pt - www.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª (BE)

**Autora**: Deputado Nuno Miguel Carvalho

# Altera o regulamento consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, com vista a reforçar as normas relativas à nomeação dos cônsules honorários

## ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar, a 7 de maio de 2021, o Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª (BE), que «*altera o regulamento consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, com vista a reforçar as normas relativas à nomeação dos cônsules honorários*».

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido designada como relator o deputado autora deste parecer.

### 2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Esta iniciativa legislativa pretende definir um conjunto de requisitos para a nomeação do cargo de cônsul-honorário, para além do que está previsto já no número 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, que prevê a auscultação prévia do titular do posto consular de que dependam e o embaixador acreditado no respetivo país.

O cônsul honorário é o titular do posto do consulado honorário e é, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do diploma legal acima identificado, nomeado pelo Governo. Os cônsules honorários não adquirem a qualidade de trabalhador do Estado português (artigo 24.º), não têm direito a qualquer remuneração pelo

exercício das suas funções (n.º1 do artigo 26.º) e nem têm direito a proteção consular, segundo o disposto do n.º 2 do artigo 47.º-A. A ação dos cônsules honorários é desenvolvida, no âmbito das suas competências, segundo as diretrizes do cônsul-geral, do cônsul ou do titular da missão diplomática de que dependem (n.º 3 do artigo 5.º). Têm funções reduzidas em relação aos restantes postos consulares, centrando-se a sua ação na defesa dos direitos e interesses legítimos do Estado Português e dos seus nacionais (n.º 1 do artigo 25.º). No entanto, podem ser autorizados, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, a exercer competências próprias dos funcionários consulares como operações de recenseamento eleitoral, atos de registo civil e de notariado e emissão de documentos de viagem (n.º 3 do artigo 25.º). Para este efeito, ouvida a missão diplomática de que dependem e em casos excecionais e devidamente justificados, podem dispor de pessoal administrativo e técnico (artigo 33.º) e podem receber apoios financeiros ou materiais para cobertura de custos relacionados com o exercício das suas funções (n.º 2 do artigo 26.º).

Em concreto, a medida projetada procede ao aditamento de um novo número 5 ao artigo 18.º, consagrando em quatro diferentes alíneas outros tantos requisitos a que deve obedecer o procedimento de nomeação de cônsules honorários. Na prática, passa a consignar-se em lei a exigência de prévia apreciação de um conjunto de dados relativos aos candidatos ao desempenho do cargo de cônsul honorário, tanto curriculares, como referentes a antecedentes criminais e cumprimento de obrigações fiscais e contributivas, aferidos não só em Portugal, mas também no país de residência ou no do concreto exercício funcional.

No entendimento dos autores desta iniciativa, com base no descrito da exposição de motivos deste projeto de lei promove-se, assim, uma equiparação em matéria de verificação de requisitos igualmente exigidos a quem ingressa na carreira diplomática, e que são para qualquer dos casos, garantia da conveniente idoneidade moral e reputacional dos nomeados, ao evitar-se a "*aprofundar os seus interesses particulares*".

Segundo a nota técnica que acompanha este projeto-lei, deve sublinhar-se que a nomeação de cônsules honorários, no caso português, resulta de um ato

discricionário (Despacho) de cariz eminentemente político, da competência do Ministro do Estado e dos Negócios Estrangeiros. A este continua a caber a livre escolha para avaliar e reconhecer a aptidão de um cônsul para a promoção e defesa dos interesses nacionais, tal qual resulta do teor dos números 2 e 3 do artigo 18.º, cuja vigência se mantém. Em tal sentido, nada impedia que tal aptidão, tradicionalmente focada na ligação e notoriedade gozada por certa pessoa junto de determinada comunidade de portugueses no estrangeiro, pudesse ser complementada com o tipo de diligências e informações que agora se pretende introduzir. Porém, o procedimento a instituir vai além de uma mera faculdade "administrativo-preventiva", traduzindo um dever prévio de verificação, ao qual o Ministro fica juridicamente vinculado.

Realça-se o facto de, na exposição de motivos desta iniciativa legislativa, ser identificado o caso particular da nomeação de César Manuel Matos de Paço, empresário português emigrado nos EUA, enquanto cônsul honorário de Portugal em Palm Coast, oficializada em 08 de setembro de 2014 e exonerado em 14 de maio de 2020, identificando-se, na mesma exposição de motivos, como sendo "*um dos financiadores do partido de extrema-direita CHEGA, tendo sido denunciados um conjunto de negócios questionáveis por si empreendidos, bem como várias disparidades entre a faturação da empresa e a sua riqueza pessoal*".

Para o efeito, o presente projeto de lei prevê o aditamento de novos requisitos, que são: i) a avaliação do Curriculum Vitae do candidato; ii) aferição e avaliação da idoneidade moral e reputação do candidato com recurso a informações locais e em território nacional; iii) apresentação de certificado do registo criminal em Portugal, no país de residência e/ou no país onde irá desempenhar funções; iv) apresentação de certidão comprovativa de situação contributiva e tributária regularizada em Portugal, no país de residência e/ou no país onde irá desempenhar funções.

Contudo, a proposta de alteração legislativa não define como se avalia se foram cumpridos os requisitos, apenas vincula juridicamente o titular da pasta ministerial a cumprir e a ser responsável político pelo cumprimento dos requisitos acima elencados.

Não estão iniciativas legislativas pendentes nem antecedentes parlamentares, relativamente a esta matéria. Em termos de requisitos formais, esta iniciativa legislativa encontra-se em conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais.

Ressalva-se a sugestão facultativa presente na nota técnica que, pese embora a presente iniciativa não disponha, diretamente, sobre as Comunidades Portuguesas no estrangeiro, facto é que a ligação e, na maior parte dos casos, a escolha quanto à nomeação de um cônsul honorário, prende-se com o acompanhamento, local ou regional, dessas mesmas Comunidades ou, ainda, pela especial notoriedade que determinada personalidade possui junto das mesmas. Por conseguinte, sugere-se no presente âmbito, a audição do Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas, como também da Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses.

Dos elementos disponíveis não se vislumbram encargos adicionais relevantes, relativamente aos que já assistiam à Lei que se pretende ver alterada.

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar, a 7 de maio de 2021, o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª (BE), que «a*ltera o regulamento consular, aprovado pelo*

*Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, com vista a reforçar as normas relativas à nomeação dos cônsules honorários*».

2) O Projeto de Lei em análise tem por finalidade definir um conjunto de requisitos legais para a nomeação do cargo de cônsul-honorário, para além dos que já estão previstos.

3) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 827/XIV/2.ª (BE) está em condições de ser votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2021

**O Deputado Autor do Relatório**

(Nuno Miguel Carvalho)

**O Presidente da Comissão**

(Sérgio Sousa Pinto)